



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº549-36.2012.6.21.0021 (RE)

PROCEDÊNCIA: COLINAS - RS (21ª ZONA ELEITORAL – ESTRELA)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO /
AUTORIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONDUTA VEDADA A
AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL
– CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CASSAÇÃO DE REGISTRO –
PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTE: GILBERTO ANTÔNIO KELLER

MARCELO SCHROER

COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PT – PDT - PHS)

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO INOVAR COM UNIÃO (PP-DEM-PTB-PSDB)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 73, §10, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO. Parecer, preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PT – PDT – PHS), por GILBERTO ANTÔNIO KELLER e por MARCELO SCHROER contra sentença (fls. 226-244) que julgou parcialmente procedente a representação para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) *CONDENAR Gilberto Keller ao pagamento de multa de 10 mil UFIRs, pelo vídeo institucional autorizado, concebido e divulgado em período proibido;*

b) *CONDENAR Gilberto Keller ao pagamento de multa de 10 mil UFIRs, pela veiculação de propaganda institucional no jornal Folha de Estrela, em época vedada;*

c) *CASSAR os registros das candidaturas de Gilberto Keller e Marcelo Schroer, da Coligação 'Avançar e continuar renovando', às eleições majoritárias do Município de Colinas/RS neste ano de 2.012.*

Opostos embargos de declaração pela Coligação Representante, fls. 249-251, no intuito de sanar omissão, o magistrado *a quo* deixou de declarar os representados inelegíveis pelo prazo de oito anos, pois entendeu que a adoção da medida seria desproporcional ao caso concreto, fls. 269-270.

Em suas razões de recurso (fls. 253-264), os recorrentes alegam, preliminarmente, afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, bem como argumentam que a sentença foi *extra petita*. No mérito, aduzem, basicamente, que todos os benefícios de cunho assistencial concedidos durante o período vedado já estavam em execução no ano anterior ao pleito. Com contrarrazões (fls. 278-285), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

O recurso é tempestivo. Os representados foram intimados da sentença no dia 17/12/2012 (fls. 246 e 247), tendo o recurso sido interposto no dia 19/12/2012 (fl. 253), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da alegada decisão *Extra Petita*

Os recorrentes alegam que o magistrado baseou sua sentença em fatos e informações não suscitados pelos representantes, especialmente no que concerne à distribuição de fertilizante a produtores do município em período vedado. Dessa forma, sustentam que o magistrado teria extrapolado os limites da lide.

A argumentação não prospera, pois desde o início os representantes alegam que os serviços de transporte de sementes e fertilizantes foram doados pela prefeitura em período vedado, afrontando o que dispõe o §10 do art. 73 da Lei das Eleições.

Além disso, quando intimada a manifestar-se sobre a defesa, a Coligação Representante trouxe aos autos prova de que, além do transporte, a administração municipal adquiriu o adubo para distribuir aos produtores rurais, fl. 189.

Cumprido salientar que, acolhendo manifestação do Ministério Público, o magistrado intimou os representados a se manifestarem sobre os documentos juntados pela coligação representante após a contestação, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa.

Por fim, ainda que os representantes ou o Ministério Público não tivessem verificado afronta à legislação eleitoral no que toca à doação do fertilizante, o magistrado deve, de ofício, ao verificar a irregularidade, apreciar os fatos e punir os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada, os candidatos beneficiados e a coligação a qual pertençam, haja vista o caráter de ordem pública que reveste a matéria, a fim de garantir a isonomia entre os candidatos.

Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Condutas vedadas aos agentes públicos. Interposição contra sentença que extinguiu o processo, sem exame de mérito, ante a desistência da ação pelo representante. Vedação expressa à desistência proposta após decorrido o prazo para defesa, nos termos do § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a desistência das partes nas ações eleitorais versando sobre matéria de ordem pública. Interposição tão só contra os candidatos aos cargos majoritários. Ausência de integração ao polo passivo da demanda do Secretário do executivo municipal - litisconsorte necessário - sobre quem efetivamente recai a imputação da prática vedada. Determinação de desconstituição da sentença e retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Provimento. (Recurso Eleitoral nº 53722, Acórdão de 14/12/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 244, Data 19/12/2012, Página 3) (grifado)

Logo, não há falar em sentença *extra petita*.

II.I.III – Da alegada afronta aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa

Os recorrentes alegam que tiveram seu direito à ampla defesa e ao contraditório cerceado, haja vista que requereram a produção de prova testemunhal, tendo, contudo, o magistrado sentenciado o processo sem designar audiência para tanto.

O art. 22 da Lei Complementar 64/90 disciplina o rito a ser adotado nos processos que versem sobre abuso de poder, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, sendo que seu inciso V prevê a realização de audiência para a inquirição de testemunhas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Verifica-se dos autos que os recorrentes, em sua peça defensiva, efetivamente requereram a oitiva de duas testemunhas, fl. 94, mas o juiz julgou o processo no estado em que se encontrava, sem designar audiência de instrução.

Portanto, tendo o magistrado cassado o registro de candidatura dos recorrentes, evidente o prejuízo processual e a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme, inclusive, o entendimento sedimentado desta corte regional:

*Mandado de segurança. Decisão no juízo originário que indeferiu oitiva de testemunhas arroladas pelos impetrantes, ao serem incluídos no polo passivo de representação por condutas vedadas e abuso de poder político e econômico. Entendimento, do juízo "a quo", de ser dispensável a prova porque já suficientemente demonstrados os fatos com a documentação carreada aos autos. Liminar deferida. **Afronta à garantia insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O indeferimento da oitiva das testemunhas indicadas por aqueles que passaram a integrar a relação processual na qualidade de partes, contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.** Concessão da segurança. (Mandado de Segurança nº 23556, Acórdão de 23/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 25/10/2012, Página 2) (grifado)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, em observância aos princípios constitucionais referidos, a sentença deve ser anulada pelo tribunal e, por consequência, determinado o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em sua contestação.

Acaso seja superada a preliminar acima, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na ocorrência ou não de conduta vedada praticada pelo candidato à reeleição ao cargo de prefeito no Município de Colinas-RS, Sr. GILBERTO ANTÔNIO KELLER, beneficiando a sua candidatura, bem como a de seu vice, Sr. MARCELO SCHROER, e a COLIGAÇÃO AVANÇAR E CONTINUAR RENOVANDO (PMDB – PT – PDT – PHS).

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 234), foi possível verificar, no processo, a existência de cinco questões que se amoldam às hipóteses vedadas pelo artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, “(...) questões relativas ao vídeo institucional (item 3) e à propaganda no Jornal Folha de Estrela (item 9) e, por fim, as atinentes às próteses dentárias (item 2), à aquisição e distribuição de fertilizantes (item 6) e à forma de administração do Convênio com a Secretaria Estadual de Habitação (item 4), estas três últimas sim efetivamente significantes”.

Dessas imputações, insurgem-se os representados por meio do presente recurso.

II.II.I Pontos 3 e 9 (autorização de propaganda em período vedado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No que concerne aos itens 3 e 9, os recorrentes alegam que tanto o vídeo institucional, como a publicação em jornal referente às atividades da Semana da Pátria, não afetaram o equilíbrio entre candidatos no pleito eleitoral.

Contudo, como bem salientado na sentença, o parecer do Ministério Público não deixa dúvidas acerca da ilegalidade da conduta e da responsabilidade da Administração, chefiada pelo candidato à reeleição, ao proliferar imagem positiva de sua administração em período vedado:

"Ou seja, irrelevante se houve a divulgação do vídeo institucional (item 1.3), porquanto a mera autorização da publicidade institucional no período proscrito já é proibida pela Legislação Eleitoral (art. 73, inc. VI, 'B', da LE). E o documento da fl. 31 comprova a ocorrência da autorização, do empenho e do pagamento do valor de R\$ 2.880,00, referente aos serviços de Vídeo Institucional para o Gabinete do Prefeito, entre os dias 02 e 10 de agosto de 2012, portanto há menos de 03 meses do pleito.

Ademais, o que é vedado é a autorização ou a divulgação de publicidade institucional, independentemente se imbuída de conotação eleitoral, uma vez que as condutas vedadas previstas no art. 73 da LC se perfectibilizam com a realização de seus suportes fáticos, presumindo o legislador a potencialidade de tais condutas influírem no pleito. E o documento da fl. 47 comprova que houve publicidade institucional de atos de governo, uma vez que houve a divulgação no Jornal a Folha de Estrela, edição de 06/09/12, que, após o desfile cívico, haveria almoço, várias atrações, brinquedos infláveis para crianças e sorteios de ações de amigos, o que se entende que extrapolou a mera divulgação da data cívica e do respectivo desfile do 07 de setembro." (fl. 220, f/v).

Nesse sentido, segue o entendimento do próprio TSE:

Conduta vedada. Publicidade institucional. 1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010. 2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional. 3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)

Logo, correta a aplicação de multa para o candidato.

II.II.II Ponto 2 (distribuição de próteses dentárias)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os recorrentes alegam que não podem ser condenados por terem contratado a compra e distribuído, em ano eleitoral, próteses dentárias. Argumentam que tal ato encontra-se inserido entre as hipóteses excepcionadas pelo art. 73, §10, da Lei das Eleições, haja vista que referido programa assistencial encontrava-se em curso desde longa data no município de Colinas.

Contudo, a prova dos autos aponta para o fato de que a distribuição de próteses dentárias no ano de 2012 ocorreu de forma irregular, conforme sintetizam as palavras do magistrado a quo:

No tocante às próteses dentárias, o documento de fls. 25-8 revela que o Município de Colinas, representado pelo correquerido Gilberto, Prefeito Municipal e (posteriormente, também) candidato à reeleição, firmou contrato de prestação de serviços protetivos odontológicos com uma empresa da região, para a aquisição de até 240 placas e próteses dentárias, ao longo do período de um ano, ou seja, contemplando o período pré-eleitoral e, também, de propaganda, não tendo havido qualquer impugnação ao neste ponto afirmado na vestibular, com os representados apenas sustentando que tal ação existe há "03 anos" (fl. 71), o que, no entanto, não encontrou qualquer amparo documental (até porque certamente impossível emprestar razoável — e verdadeira justificativa para tão grande incremento — salto de pouco mais de uma para 240 por ano!

Neste sentido, o que com a resposta foi trazido aos autos foram uma nota de empenho e respectiva "autorização de ajuda", datadas do próprio ano eleitoral (2.012 — fls. 131 e 133), uma "ficha de planejamento" (fl. 132, datada de outubro de 2.011), uma segunda nota de empenho e "autorização de ajuda", datadas de março de 2.010 (fls. 134-5) e, por fim, duas outras notas de empenho, com respectivas "autorizações de ajuda", datadas de 2.009 (fls. 1369), o que, a toda evidência, deixa claro que ao longo da atual gestão, não houve uma política de proteção bucal, pelo menos no tocante à disponibilização de próteses e placa, tendo sido apenas QUATRO os atendimentos de tal natureza, situação esta radicalmente alterada no ano eleitoral, antes, durante e depois das eleições, quando o Município, com os termos do contrato evidenciando que sua efetivação foi de exclusiva responsabilidade do Município — e não de partilhamento com o Governo Federal ou Estadual, pelo que a justificativa neste sentido apresentada na inicial tendo conteúdo meramente retórico, tergiversador de realidade e, conseqüentemente, indireta confissão do caráter autônomo e inédito de tal atendimento de saúde, em típica subversão das vedações consagradas no art. 73 da LE.

E a potência de tal ação é amplamente significativa, como revelam os próprios números já apresentados e, ainda, a diminuta população de Colinas (2.420 habitantes, segundo dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*do IBGE de 2010) e seu colégio eleitoral ainda menor (2.354 eleitores, eleitores aptos a votar no pleito de 2012), o que representa que **cerca de 10% do eleitorado** poderia ser beneficiado com próteses dentárias e placas bucais, sem qualquer análise socioeconômica, bastando a respectiva prescrição odontológica, neste ponto devendo ser destacado que a Secretária Municipal de Saúde é também companheira/esposa do Chefe do Poder Executivo Municipal — e candidato à reeleição, além de não esclarecida a condição do profissional odontólogo, que pode ser "cargo de confiança" ou "comissionado", fazendo-o mais atrelado às Chefias, ampliando e facilitando a manipulação dos critérios de beneficiamento.*

A tese recursal, de que o programa bucal já estaria em execução nos três anos anteriores, não se sustenta, haja vista a concentração de distribuição de próteses dentárias no ano eleitoral. Nesse sentido:

Na mesma alínea, visualiza-se como reprovável a ação que privilegia, intencionalmente, o excessivo aumento de distribuição de bens, valores e benefícios em ano eleitoral, ainda que albergados pela exceção legal. Desta feita, mesmo com programa social autorizado em lei e em execução orçamentária no ano anterior, se o administrador inicia a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, no primeiro ano do mandato, com determinado valor, havendo aumento progressivo das benesses nos anos subsequentes, até que – no ano do pleito –, a distribuição atinja valores excessivamente acima da média dos exercícios anteriores, a conduta pode se configurar como um ilícito eleitoral.²

II.II.III Ponto 6 (distribuição de fertilizantes a agricultores)

Os recorrentes alegam que havia, desde 1997, legislação municipal autorizando o executivo de Colinas a subsidiar o transporte de calcário e outros insumos a produtores rurais.

Porém, discute-se nos autos, além do transporte, a contratação de compra e doação de 1.050 sacos de adubo fórmula 05-20-20, de 50 quilos cada, com um investimento de R\$ 57.487,50 por parte do município.

Como bem analisado pelo MPE à origem, inquestionável a doação em período

² ZÍLIO, Rodrigo. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 548-549.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral:

Ocorre que o Contrato de Fornecimento de Fertilizantes n.º 043-04/2012, de 18/05/12, cuja existência e teor são incontroversos nos autos, traz a conhecimento o vultoso valor contrato de R\$ 57.487,50 para aquisição de 1.050 sacos de adubo formula 05-20-20 (saco de 50 kg), para recuperação do solo de Colinas, a ser distribuído aos produtores rurais, estabelecendo no item 1.4 prazo imprerível de 15 dias para sua entrega, após a assinatura do contrato. Por sua vez, o documento da fl. 189, novamente obtido junto ao site do TCE, comprova que houve o empenho do valor total contratado em 18/05/12 e a liquidação do contrato ao longo dos meses de junho e julho de 2012.

Por evidente, que os serviços contratados junto a Transportes e Terraplanagem Vilmar Ltda., em 05/07/12, e liquidado em 09/07/12, refere-se ao transporte dos fertilizantes acima referidos, tendo em vista a contemporaneidade das contratações e liquidações de despesas, bem como o fato de tal tipo de produto (fertilizantes) não poder ficar estocado em qualquer lugar, senão em local com a devida licença ambiental de operação para depósito temporário de produtos potencialmente poluidores do meio ambiente (que sequer se tem conhecimento de existir no Município de Colinas). Outrossim, não faria sentido a contratação da compra de grande quantidade de fertilizantes pelo Município, com prazo exíguo para entrega pela empresa contratada por meio de licitação, se não fossem imediatamente distribuídos aos agricultores. Por fim, se há 10 anos existem leis anuais para o subsídio de transporte de insumos e fornecimento de calcário a agricultores, qual a razão da aquisição de grande quantidade de fertilizantes, produto poluente e que requer uma série de cuidados para não vazamento, caso não fossem distribuídos neste ano (mas somente no ano vindouro ao contrato de aquisição = 2013), como querem fazer crer os representados?!

Portanto, é inegável que houve a compra e a distribuição de 1.050 sacas de fertilizantes a agricultores de Colinas entre os meses de maio e julho de 2012, em pleno ano eleitoral, tratando-se o fato de distribuição de bens ou benefícios pela administração pública.

Veja-se que não se trata de benefício ou auxílio integrante de programa social autorizado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, uma vez que, a despeito da Lei Municipal n.º 225-01/97 (fl. 154), que autorizava o Município de Colinas a instituir o Programa de Distribuição de Calcário nas propriedades agrícolas do Município de Colinas, mediante solicitação do agricultor interessado junto à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou na EMATER, não foram juntadas na resposta leis municipais autorizativas do programa de distribuição de fertilizantes de forma a comprovar que a aquisição e distribuição estavam previstas e em execução orçamentária nos orçamentos de 2011 e 2012, razão pela qual o fato imputado não se amolda na exceção contida na parte final do § 10º do art. 73 da LE, devendo os representados serem sancionados.

A par dos fatos, a conclusão a que se chega é a mesma do magistrado *a quo*, qual seja a de que o parágrafo 10, do art. 73 da Lei 9.504/97, foi violado, ocasionando severa quebra do princípio da isonomia entre os candidatos ao pleito em Colinas, tendo as ações dos representados repercutido diretamente, no mínimo, em 20% dos eleitores do município, fls. 239-240:

E é exatamente esta a realidade emergente dos autos, pois, enquanto a requerente respaldou suas alegações em documento oficial (do TCE/RS), os representados limitaram-se a (tentar) desenhar um — falso - quadro de legalidade da atuação administrativa (então, não negada), o que, no entanto, não conseguiram fazer, uma vez que apenas atestaram a existência de leis municipais, dos — longínquos - anos de 1.997, 1.998 e 1.999 (fls. 151-4), autorizativas de incentivo à produção primária — e, de forma alguma, de assistência social, pelo que indiscutível que tal iniciativa administrativa encontra enquadramento na hipótese — de vedação — do art. 73, §10, da Lei das Eleições.

Ainda quanto a tal conduta (insisto que não negada, ao que agrego a ausência de maiores informações acerca da distribuição — quais agricultores?, por que estes e não outros?, quais as características dos produtores beneficiados?, quantos foram?, etc...) imperioso destacar sua envergadura, pelo valor investido pelo Município — mais de 50 MIL REIAIS e, em conseqüentemente, pela quantidade de produtores rurais passíveis de contemplação, o que potencializa a gravidade da conduta e impõe um sancionamento mais severo.

Ainda neste aspecto quantitativo tem-se, também, o montante de sacos de adubos —



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1.050, de 50 quilos cada, comprados ao longo de dois meses e distribuídos durante o mesmo período e, eventualmente, mais 15 dias, prazo máximo de armazenamento, ou seja, também já durante o período de campanha eleitoral, muito embora a situação em voga tenha seu impedimento "no ano em que se realizar eleição" ("caput" do §10 do art. 73 da LE).

Ou seja, em período pré-eleitoral e já de campanha eleitoral o município dispunha, para (mais uma vez) distribuição discricionária, sem qualquer critério técnico e/ou social, grande quantidade de produto, de significativa importância para destacado setor produtivo, composto não só pelo produtor, mas, também, pela família deste e de seus eventuais trabalhadores, o que, indiscutivelmente, tem o condão de desequilibrar a disputa, favorecendo, significativa e indevidamente, o candidato à reeleição, o que caracteriza a afetação da igualdade de oportunidades consagrada no "caput" do art. 73 da LE.

E somando-se a isso o verificado em relação às próteses dentárias, tem-se uma realidade de desigualdade ainda maior (que quantitativamente pode significar mais de 20% do total de eleitores), absolutamente comprometedora de um dos pilares do processo eleitoral que admite a reeleição e que, uma vez derrubado, macula o pleito, então exigindo o pronunciamento destinado ao status quo ante, ou seja, de necessidade de - novo — pleito, sem as máculas em tela.

II.II.IV Ponto 4 (forma de condução dos serviços decorrentes do Convênio com a Secretaria Estadual de Habitação)

Por fim, no que toca ao último ponto de irresignação dos recorrentes, esses alegam que o repasse da verba pública entre a Secretaria Estadual de Habitação e o Município de Colinas, referente ao Convênio de nº 1299.2010, ocorreu em momento anterior ao período vedado. Aduzem, ainda, que não há provas nos autos no sentido de que tenha ocorrido qualquer tipo de exigência eleitoreira à comunidade beneficiada pela construção dos módulos sanitários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ocorre que o debate travado nos autos diz respeito ao retardamento intencional da execução do convênio, haja vista que os módulos sanitários começaram a ser construídos apenas em 22 de junho de 2012, em pleno período eleitoral, sendo que o convênio foi firmado em 2010 e nos anos de 2010 e 2011 não foi realizada nenhuma obra. Nesse tópico, novamente, importante reproduzir as palavras do parecer ministerial:

O Município de Colinas firmou Convênio, no ano de 2010 (data não precisada), com a Secretaria Estadual de Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano para a construção de 27 módulos sanitários para "para residências isoladas na zona urbana e rural do Município", cujos beneficiários devem ser selecionados conforme critérios definidos pelo Conselho Municipal de Habitação dentre as famílias com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos e que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direito de qualquer outro imóvel residencial no local de domicílio, de acordo com as diretrizes do Programa Produção de Ações Habitacionais — NOSSAS CIDADES (Cláusulas 1a e 13a do Convênio n.º 1299.2010 — fls. 143/147).

O convênio tinha prazo de vigência de 18 meses, a partir da publicação no Diário Oficial, o que pressupõe ter ocorrido no ano de 2010 e se trata de fato incontroverso, pois admitido na resposta à fl. 77 que os recursos foram repassados pelo Estado ainda no exercício de 2010.

Ocorre que o Executivo municipal firmou com o Estado do RS o 1º Termo Aditivo ao Convênio n.º 1299.2010, alterandosomente o prazo de vigência do convênio contido na Cláusula 14a, de 25 de dezembro de 2011 para 24 de dezembro de 2012.

Ademais, os documentos juntados pela Coligação autora às fls. 32/35 (Contrato de Prestação de Serviços n.º 056-04/2012, firmado em 22/06/2012) e 36 (comprovando o empenho do valor contratado, qual seja, R\$ 148.986,06, na data de 22/06/2012 e sua liquidação nos dias 16/07 e 17/08/12) demonstraram que nenhum valor referente a esse convênio foi empenhado, foi gasto ou foi liquidado nos exercícios financeiros de 2010 e 2011, apenas existindo o crédito orçamentário nestes exercícios.

Assim, os documentos das fls. 32/35 e 36 demonstram que os recursos somente começaram a ser empenhados e pagos a partir, obviamente, da contratação e execução dos serviços pela empresa Construtora Edil Ltda., ou seja, a partir de 22/06/12 .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Rememora-se que o MPE advertiu os agentes públicos, por meio de recomendação expedida a todos os Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais, acerca da necessidade de observância do § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não se podendo falar em desconhecimento da vedação.

Portanto, nada justifica a excessiva demora na execução do Programa Produção de Ações Habitacionais — NOSSAS CIDADES pelo Município de Colinas, que não a livre e consciente vontade do Chefe do Executivo, firmatário do Convênio, em retardá-lo para iniciar sua execução no exercício de 2012, em pleno período eleitoral, beneficiando-se politicamente da construção de 27 unidades sanitárias para famílias carentes, quando deveria o programa ter iniciado em 2010 e concluído, no máximo, no ano de 2011.

*Assim, perfeitamente caracterizada a tipicidade do fato com a conduta prevista no § 10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, que institui, como conduta vedada, a distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública **em razão de programas sociais que não estejam em execução orçamentária no exercício anterior.***

Dessa forma, após análise das provas carreadas aos autos e dos argumentos ventilados no recurso, conclui-se que a sentença, no que toca ao mérito, deve ser mantida, sendo impossível aplicar tão somente a sanção de multa ao caso concreto, haja vista a gravidade das condutas perpetradas pelos recorrentes, que alcançaram parcela significativa dos eleitores e os colocaram em real situação de vantagem em relação aos demais candidatos, em flagrante afronta ao princípio da isonomia insculpido no artigo 73 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem, para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas à fl. 94, e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto